

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuições e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados;

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.438, DE 2003

Altera a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei altera a redação do inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir o princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais proibindo, dessa forma, a cobrança de contribuição e de taxas de qualquer natureza.

Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VI – da gratuidade do ensino estabelecimentos oficiais, vedada a contribuição e taxas de qualquer graduandos e graduados.”(NR)

.....

Art. 3º Esta lei passa a vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal no capítulo da Educação estabeleceu como princípio básico a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação declara confirmando esse mesmo princípio.

Mas vejo com muita preocupação a disposição de algumas opiniões divulgadas recentemente na imprensa, sustentando a idéia da implantação do ensino pago nos estabelecimentos oficiais brasileiros e defendendo a contribuição financeira de graduandos e graduados.

Tal assertiva deve ser refutada de plano, porquanto julgo inaceitável e absurda, revelando flagrante contraste ao compromisso com as causas públicas e democráticas.

Comparando com os países mais desenvolvidos do mundo verifica-se que o ensino superior público e

gratuito é fundamental como instrumento estratégico de desenvolvimento e de pesquisa.

Nesse sentido proponho a alteração da Lei nº 9.394, de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) impossibilitando a tentativa da cobrança de contribuição e taxas de qualquer natureza dos graduandos e dos graduados.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2003. _ Deputado **Wilson Santos**.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
– CEDI*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....
(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2005

(Nº 392/2003, na Casa de origem)

Denomina “Rodovia Alfeo Almeida Vellozo” o trecho da rodovia BR-376 entre o entroncamento com a rodovia BR-163 e a cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.